



Número: **1073164-58.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON GUSTAVO TORRES (AUTOR)	MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215021448 0	08/10/2024 18:05	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1073164-58.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANDERSON GUSTAVO TORRES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF31891, EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF64600 e MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS - DF28773

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Anderson Gustavo Torres ajuizou ação pelo rito comum contra a **União** em que pede a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para suspender a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 4/2023/Coger/PF até o trânsito em julgado da presente ação ou até o julgamento final da exceção de impedimento e suspeição que apresentou por lá.

Sustenta que: **i)** a Corregedora-Geral da Polícia Federal (Coger/PF) instaurou o **PAD 4/2023** para apurar a eventual responsabilidade funcional do autor, delegado da PF, por possível omissão em evitar a depredação de patrimônio público ocorrida em 08/01/23 na Praça dos Três Poderes em Brasília/DF, sendo designada a Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Coger/PF para o processamento do PAD, do qual resultou o indiciamento do autor; **ii)** apresentou à Coger/PF a Exceção de Impedimento e Suspeição 08200.023073/2024-19, contra o presidente da Segunda Comissão, DPF Clyton Eustáquio Xavier, que foi exonerado pelo autor quando este era Ministro da Justiça, em 2021, da função de diretor de Operações da SEOPI (Secretaria de Operações Integradas). Na exceção é apontada falta de isenção e parcialidade do presidente da comissão. O incidente foi recebido sem efeito suspensivo e ainda não foi decidido; **iii)** diversos princípios constitucionais e leis que regem o processo administrativo foram sumariamente ignorados no PAD (competência, isonomia, imparcialidade, contraditório, ampla defesa e motivação dentre outros), o que autor busca reverter por aqui.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Trouxe os documentos de fls. 132/11.417 da rolagem única - r. u.

Recolheu custas iniciais.

É o breve relato. **Decido.**

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte



autora apresente “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, a teor do art. 300 do CPC.

No presente caso, neste momento de juízo de cognição sumária da lide, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de tais requisitos.

De fato, há indícios de irregularidades no PAD que apontam para a suspeição do presidente da comissão processante, ou mesmo de todos os seus membros.

Embora individualmente tais indícios possam não parecer tão relevantes, o fato é que quando somados evidenciam uma conduta administrativa atípica, contrária aos princípios constitucionais norteadores do Estado de Direito em que vivemos, pois foram ignoradas garantias individuais quanto ao devido processo legal, o que compromete não apenas a lisura do julgamento feito pela comissão como também a própria imagem de respeito e credibilidade que a instituição Polícia Federal tem perante a sociedade brasileira.

À medida que se avança na leitura da petição inicial, salta aos olhos essa conduta administrativa às vezes apressada, às vezes tumultuada, desconectada das provas colhidas por lá, em franco desrespeito aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da transparência, da necessidade da devida motivação dos atos administrativos, das garantias do contraditório e ampla defesa.

Tudo isso com uma aparente finalidade de se atingir determinada pessoa, da qual, de certa maneira, se faz um julgamento prévio mesmo antes das conclusões do PAD.

A vasta documentação que acompanha a inicial, mais de 11 mil páginas, confirma os equívocos dos trabalhos que estão sendo conduzidos pela Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Coger/PF.

i) Dos limites da decisão

De início é importante destacar que o STJ na súmula 665 firmou o entendimento que “*O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada*”.

Registro que na presente decisão não se adentrará ao mérito propriamente dito do PAD, especialmente sobre a eventual responsabilidade, ou não, do autor pelos acontecimentos ocorridos em 08/01/23 no Distrito Federal, considerando a vedação posta na súmula STJ 665.

A ser assim, a decisão se aterá apenas aos requisitos legais e formais para a constituição e desenvolvimento regular de todo e qualquer processo administrativo disciplinar.

ii) Da competência da PF para o julgamento do PAD



O primeiro ponto que causa estranheza é o fato de o autor, delegado da PF (DPF), responder perante a Coger/PF por suposta omissão ocorrida enquanto exercia cargo de confiança em outro ente da Federação, qual seja, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF).

Alega o autor que: *“Em suma, no momento das supostas infrações, o indiciado era agente político (Secretário de Segurança Pública). Isto é, além de não exercer as atribuições do cargo de delegado de Polícia Federal, a conduta a ele imputada não tinha nenhuma relação com as atribuições do cargo”* (id. 2148195226, de 16/9/24, fl. 39 da r. u.), razão pela qual entende que deve responder pela função que exercia, (SSP/DF), e não como DPF.

Ora, a eventual desídia do autor não se deu no exercício das funções de DPF, pois não há qualquer correlação entre os direitos e deveres de um DPF e os de um SSP, já que são cargos e funções completamente distintos, sem qualquer tipo de vinculação. Um não é requisito para o exercício do outro.

Sendo assim, embora não se ignore o entendimento de que um servidor cedido a outro órgão possa responder no órgão de origem por atos praticados no órgão cessionário, no presente caso não tem qualquer lógica ou razoabilidade que o autor responda perante a PF, na condição de servidor da PF, por atos praticados no exercício da função política de SSP do DF, dada a completa separação de funções e à total independência e autonomia existente entre os entes federados. Tal situação, na verdade, implica em indevida renúncia investigativa por parte do DF quantos aos atos praticados por seus agentes públicos, o que contraria a garantia constitucional de autonomia que ele possui.

É bem verdade que a questão foi previamente enfrentada pela ré, com os seguintes fundamentos:

“O Colegiado providenciou a juntada aos autos de cópia da **NOTA nº 14/2023/CONJURMJSP/CGU/AGU**, mencionada no Parecer nº 29216954/2023-DPD/CGDIS/COGER/PF - fls. 592/597 do SEI nº 00029806653 (35438298), a qual diz o seguinte:

*"2. A referida Nota Jurídica fora exarada por esta Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para esclarecimento de dúvida da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, “acerca da existência de poder-dever por parte deste Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública (MJSP) ou da Controladoria-Geral da União, nos moldes do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, para apuração de irregularidades cometidas por servidores efetivos integrantes deste MJSP, incluindo órgãos e entidades a ele vinculados, **quando do exercício de cargo político ou em comissão no âmbito do Poder Executivo Federal e no âmbito de ente federado subnacional”.***

3. Em conclusão, esta Coordenação-Geral de Sindicância e Processo Disciplinar opinara no sentido de que a cessão de servidor efetivo do Quadro de Pessoal do



*MJSP e de seus órgãos e entidades vinculados, para exercício de cargo político ou em comissão no âmbito do Poder Executivo Federal e no âmbito de ente federado subnacional, não obsta o poder-dever conferido à autoridade do MJSP pelo artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nem obsta o poder-dever conferido à Controladoria-Geral da União pelo art. 4º, inciso VIII, alíneas a a d, e inciso XII, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, para instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, pois **no período em que se encontra cedido o servidor mantém o vínculo funcional efetivo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, portanto, sujeito aos deveres, obrigações e impedimentos consignados no regime jurídico do cargo efetivo, independente de apuração administrativa que venha a ser instaurada pelo ente federado subnacional cessionário, quando for o caso, em relação a ilicitude própria do respectivo regime jurídico.**" (id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 746 da r. u., destaquei)*

No mesmo sentido, a ré ainda informou em manifestação preliminar anterior à citação, que "No caso de servidores que tenham sido cedidos, a Corte Especial do STJ definiu que a instauração do PAD deve acontecer, **preferencialmente**, no órgão em que tenha sido praticada a suposta infração. Entretanto, se chegar ao fim o prazo de cessão e o servidor tiver retornado ao órgão de origem, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só poderão ocorrer no órgão ao qual o servidor público efetivo estiver vinculado. Nesse sentido: "Cessada, assim, toda relação do servidor com o órgão cessionário, é natural que qualquer aplicação de penalidade se dê pelo órgão cedente", afirmou o ministro, acrescentando que "a autoridade competente para julgar o feito e aplicar eventual sanção só pode ser o superior hierárquico do órgão ao qual se acha vinculado" (**MS 21.991**)" (id. 2149850646, fl. 25/9/24, fl. 11.431 da r. u., destaquei).

Com a devida vênia, discorda-se do entendimento, que não é vinculante, importante lembrar, pois a questão não é apenas ligada ao regime jurídico a que o servidor está submetido, mas sim diretamente afeta ao nosso sistema federativo, que privilegia a **autonomia e independência** dos entes federados, que mesmo não sendo absolutas não podem ser restringidas/renunciadas em casos de PAD.

E ainda que superada a questão, é importante lembrar que as competências de um SSP são completamente diferentes das de um DPF. Do mesmo modo, as vinculações de tais agentes ao serviço público também são distintas, já que para o primeiro cargo o vínculo se dá através da confiança do detentor do poder de nomear e exonerar (governador de estado), e no segundo é necessária a prévia aprovação em concurso público.

Havendo tais divergências, e muitas outras, não pode um agente político responder administrativamente como agente estatutário. Ou mesmo o contrário, sob pena de aplicar-se um regime jurídico próprio, previsto em lei, para uma função política regida por outras normas, o que também não tem o menor sentido ou respaldo legal.

iii) Da designação da 2ª Comissão para o PAD



Sustenta o autor que “a Corregedora-Geral designou a Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria-Geral da Polícia Federal – COGER/PF. Não motivou o ato de designação; não explicou ainda por que deixou de designar a Primeira ou a Terceira Comissão. Com a devida vênia, o ato de designação é nulo. (...) A escolha da Corregedora-Geral pela 2ª Comissão julgadora, sem critério preestabelecido, se deu de forma imotivada, arbitrária, o que permitiu que ela selecionasse um julgador **o Presidente da Comissão que já havia sido exonerado de prestigioso cargo em comissão pelo indiciado**, ou seja, um julgador parcial e, por conseguinte, impedido (ou suspeito)” (id. 2148195226, de 16/9/24, fls. 17 e 19 da r. u., destaquei).

E prossegue o autor: “Aliás, a mesma Comissão foi designada, de forma desmotivada, para os 2 processos administrativos disciplinares contra o autor PAD 04/2023 - COGER/PF (SEI 08200.017411/2023-94) e do PAD 159/2024 - COGER/PF (SEI 08200.006001/2024-07 , o que é no mínimo inusitado. Brota, nesse cenário, a seguinte indagação: qual é o critério para designação das Comissões de PAD's na Corregedoria-Geral???. Realmente, a 2ª Comissão (integrada por Presidente PARCIAL), ao que parece, foi escolhida a dedo para processar o postulante.” (id. 2148195226, de 16/9/24, fls. 20/21 da r. u.).

Realmente, na **Portaria Cogger/PF 542**, de 02/6/23, que instaurou o PAD contra o autor, não foi apresentada nenhuma justificativa ou embasamento legal para a escolha da 2ª Comissão, a saber: “Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal, classe especial, matrícula 10711, pela possível desídia e omissão em evitar a destruição do patrimônio do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 08 de janeiro de 2023, situação que importou em escândalo e concorreu para comprometer a função policial, conduta que configura, em tese, as transgressões disciplinares previstas no art. 117, inciso XV, e no art. 132, inciso IV (c/c art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90, e no art. 43, inciso VIII, da Lei nº 4.878/65, conforme noticiado no expediente supra epigrafado. Art. 2º Designar a Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria-Geral da Polícia Federal - COGER/PF, constituída pela Portaria nº 6.997-DG/PF, de 6 de março de 2017, publicada no Boletim de Serviço - BS nº 45, de 7 de março de 2017, com a última alteração pela Portaria nº 17.428-DG/PF, de 26 de janeiro de 2023, publicada no BS nº 019, de 26 de janeiro de 2023, para a formalização do apuratório” (id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 653 da r. u., destaquei).

No depoimento que prestou na exceção de impedimento e suspeição, na condição de informante, o presidente da 2ª Comissão disse que a escolha é feita em simples “juízo de admissibilidade e conveniência da Corregedora-Geral” (id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 887 da r. u.), conforme apontou o autor ao requerer em **14/8/24** a oitiva da corregedora-geral.

O pedido, contudo, foi indeferido em **09/9/24** pelo DPF Josemauro Nunes, coordenador-geral de Disciplina da PF (CGDIS/Coger/PF). O coordenador, ao tempo que se manifestou pelo não acolhimento da exceção, também considerou “**completamente irrelevante para este expediente a oitiva da corregedora-geral (36556581), senão meramente protelatório, pois o que se questiona é a "parcialidade" do presidente da 2ª Comissão de Disciplina da COGER/PF e o suposto motivo para essa audiência seria esclarecer os critérios de admissibilidade e distribuição do processo disciplinar, do que não participam os membros da comissão da processo, em especial o DPF CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER, ora excepto, que apenas são responsáveis pela instrução do processo. Se existe dúvida a respeito disso pela**



defesa, então que apresente em alegações finais do processo disciplinar” (SIC., id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 919 da r. u., destaquei).

Engana-se o DPF Josemauro, pois é de extrema relevância para a credibilidade da PF que se saiba exatamente os critérios **objetivos previamente** estipulados para a escolha de cada comissão conforme os PADs vão surgindo, sob pena de tornar-se subjetiva e pessoal tal escolha.

O coordenador-geral de Disciplina ainda pontuou que: *“29. Apenas a título de esclarecimento, pois se trata de um ofício do signatário, existem três comissões permanentes na COGER/PF, sendo que **uma atende exclusivamente os Estados do norte do país**. De fato, **apenas duas comissões permanentes instruem os processos disciplinares dos servidores do órgão central e cedidos/requisitados desta Capital Federal e a distribuição é feita se forma sequencial**, um para um. Exemplificando, em relação aos fatos objeto do PAD nº 04/2023, há três processos disciplinares instaurados, para três acusados diferentes, sendo que um deles tramita na 1ª Comissão de Disciplina e outros dois na 2ª Comissão de Disciplina, um deles do DPF ANDERSON GUSTAVO TORRES, acima referido. Eventuais conexões também são consideradas na por ocasião da distribuição. **A indicação da comissão é feita pelo signatário, ora ocupante do cargo de coordenador-geral de disciplina e acolhida ou não pela corregedora-geral”** (SIC., id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 919 da r. u., destaquei).*

Tal metodologia não tem qualquer previsão legal e não dá a mínima transparência. É personalíssima, o que fere de morte o princípio da impessoalidade dos atos administrativos, pois é possível, em tese, ao coordenador-geral de Disciplina adiantar ou atrasar os trâmites burocráticos para que um PAD esteja pronto para ser distribuído a determinada comissão. O mínimo que se espera é que houvesse um sorteio, de preferência por meio eletrônico, de modo a conferir lisura na distribuição dos PADs na PF.

Se tal prática é rotineira na Coger/PF, está-se diante de grave situação que coloca sob suspeita todos os processos que foram assim distribuídos, pois há grande chance de distribuição direcionada. Ademais, a distribuição deve se dar entre as 3 comissões de um modo geral, já que a “especialização” de uma comissão em PADs da região Norte não dá aos investigados de lá a chance de o seu processo ser distribuído às demais comissões permanentes, o que limita, mais uma vez, a transparência e desrespeita o princípio constitucional da impessoalidade.

E mesmo que a Administração apresente justificativas razoáveis para a especialização de uma das comissões, isso não justifica a diminuição das possibilidades de distribuição entre as 3 comissões.

iv) Da suspeição

O autor também sustenta que *“A 2ª Comissão é presidida por **Clyton Eustáquio Xavier**, delegado exonerado, em 2021, da função de Diretor de Operações da SEOPI (Secretaria de Operações Integradas) função prestigiosa e bem remunerada a partir de iniciativa do Sr. Anderson Torres, enquanto este exercia o cargo de Ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (...) Portanto, a minuta de Portaria, contendo a exoneração do Sr. Clyton, foi encaminhada à Casa Civil por iniciativa de Anderson Torres, então Ministro da Justiça e*



Segurança Pública. (...) O bom senso permite deduzir, com segurança, que seriam extremamente prováveis uma forte animosidade do agente exonerado e uma grande inclinação deste pelo desfecho desfavorável ao acusado “exonerador” (id. 2148195226, de 16/9/24, fls. 21, 24 e 25 da r. u., destaquei).

Como o próprio suspeito, DPF Clyton Eustáquio Xavier, alega, “A *suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de parcialidade, admitindo prova em contrário. Portanto, ainda que haja indícios de configuração de uma das hipóteses de suspeição, há possibilidade de refutação pelo próprio suspeito ou pela autoridade instauradora*” (id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 673 da r. u.).

Entretanto, o suspeito, ao tentar rebater a suspeição, talvez sem o perceber, acabou por reforçar a ideia de animosidade entre ele e o autor ao atribuir à defesa deste a divulgação do andamento do PAD para a imprensa, nestes termos:

“Os processos administrativos disciplinares acima referidos tramitam sob sigilo, no sistema SEI, com acesso apenas aos membros e secretário da Comissão, bem como ao Acusado e seus Advogados, por meio de acesso externo. Coincidentemente, no mesmo dia da lavratura da ATA DE INDICIAÇÃO E INSTRUÇÃO, no PAD Nº 4/2023 - COGER/PF, em 25.06.2024, houve a publicação no site R7 da Record, a notícia de que a PF teria finalizado o processo contra o ex-ministro e que Torres deveria ser demitido.

Bom registrar que o processo ainda não foi finalizado pela PF, já que houve tão somente o indiciamento do Acusado, tratando-se de um juízo prelibatório do Colegiado, não pressupondo necessariamente a punição do servidor.

É de se perguntar de que forma a imprensa soube dessa análise do indiciamento do servidor, no mesmo dia da lavratura da Ata de Iniciação e Instrução? **Tudo está a indicar que a própria Defesa**, que possui acesso externo ao processo acusatório, recebendo instantaneamente tudo o que é produzido no PAD, **alimentou a imprensa com dados do processo** e também do fato de que este signatário teria sido “demitido” do MJSP pelo Acusado, justamente **para criar factóide** e um ambiente de irregularidade processual, com vistas a utilizar depois esse material para fundamentar a alegação de suspeição, como de fato ocorreu.

Os Membros da Comissão e seu Secretário, que possuem acesso aos autos do PAD, **não vazaram nenhuma informação à imprensa**, não havendo interesse ou razão para essa prática, reforçando-se assim assertiva de que **a alimentação da imprensa foi um artifício utilizado pela Defesa para forçar um incidente processual**, visando tentar macular depois o processo com a arguição dos apontados vícios de impedimento e suspeição.”

(SIC., id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 674 da r. u., destaquei)

Como se vê, o presidente da comissão faz afirmações com base em meras



suposições, uma vez que não é possível a ele ter essa certeza de que foi a defesa do autor quem repassou as informações para a imprensa. Se ele tem a prova do quanto alegado, é sua obrigação trazê-la aos autos, o que não fez. Tais imputações sem qualquer tipo de comprovação só servem, na verdade, para confirmar a suspeição do presidente da 2ª Comissão.

Já quanto ao mérito da suspeição, o DPF Clyton confirma que realmente foi exonerado de cargo de confiança pelo autor, mesmo sendo um cargo técnico e sem qualquer conotação política. Entende que foi normal a substituição de toda a equipe, de modo que não tem qualquer sentimento de revanche ou mágoa com o autor, já que não era pessoa da sua confiança, a saber:

“Sobre o mérito da exceção, tem-se que realmente o Presidente da 2ª CPD/COGER/PF ocupou o cargo de Diretor de Operações da SEOPI/MJSP, na gestão do ex-Ministro ANDRÉ MENDONÇA. Naquela época, **a indicação do nome deste signatário para ocupar esse cargo foi técnica, baseado em sua currículo profissional, nada tendo a ver com qualquer ideologia política.**

Aliás, as **atribuições** do cargo de DIOP/SEOPI/MJSP eram **eminentemente técnicas**, por ser aquela diretoria responsável pela realização das operações integradas dos órgãos públicos para o combate à criminalidade organizada, tendo em seus quadros basicamente policiais civis, militares, penais e federais, na condição de cedidos e mobilizados.

Quando ANDERSON GUSTAVO TORRES assumiu o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, houve naturalmente a substituição da **maioria** dos altos cargos da pasta, como os de Secretários e Diretores, como geralmente ocorre em todos os níveis da Administração Pública Federal, tendo havido a troca do SEOPI, do Diretor de Inteligência (DINT) e do Diretor de Operações Integradas (DIOP) por outros profissionais de confiança do novo titular da pasta, assumindo na época outros delegados de PF.

A substituição foi quase que instantânea à mudança do novo Ministro da Justiça, tendo saído uma equipe e entrado outra no âmbito da SEOPI, assim como ocorreu também em outras Secretarias daquele Ministério. Portanto, não procede a alegação da Defesa de que este signatário trabalhou no início da gestão de ANDERSON GUSTAVO TORRES, **como se tivesse uma intenção de continuidade no cargo de confiança, mas depois de algum tempo foi exonerado/substituído.** Na época, quando da mudança do titular da pasta, já se sabia que haveria a normal substituição de toda a equipe, razão pela qual **não há que se falar em interesse direto na matéria e em contrariedade pessoal ou sentimento de antipatia deste Presidente da Comissão para com o Acusado.**

Desta forma, não houve nenhum trauma profissional ou inconveniente pessoal com essa substituição de chefias no MJSP, por ser esta prática normal no serviço público, já que o titular do novo cargo em comissão tem o direito de trabalhar com pessoas de sua confiança, havendo esse rodízio natural de profissionais. Isso acontece em todos os órgãos públicos, inclusive na própria Polícia Federal.”



(SIC., id. 2148195709, de 6/9/24, fls. 674/675 da r. u., destaquei)

Ainda que tais alegações sejam, em tese, totalmente verdadeiras, não resta a menor dúvida que o que melhor atende ao interesse público de preservação da imagem da PF perante a sociedade é que não haja qualquer dúvida quanto aos PADs que instaura. Sendo assim, o mais adequado é que não exista nenhum tipo de situação pretérita que possa arranhar a lisura do trabalho da comissão processante.

Como há 3 comissões permanentes para o processamento dos PADs na PF, o correto é a atribuição do PAD objeto da presente ação a uma comissão em que seus membros não tenham tido nenhuma relação de subordinação anterior com o investigado, mesmo que tenha sido por pouco tempo e mesmo sem haver animosidade ou amizade entre eles, para o fim de garantir a máxima imparcialidade e impessoalidade aos trabalhos. Do contrário, por mais que a comissão se esforce para ser imparcial, sempre haverá uma dúvida quanto à sua imparcialidade, dúvida essa que está presente por aqui devido a diversos fatos isolados que, somados, evidenciam uma conduta do presidente da comissão do PAD descompassada da melhor prática administrativa.

Importante reforçar que não é necessário a plena prova da suspeição. Basta o seu indício para colocar em xeque as apurações. No presente caso, contudo, não são apenas indícios, mas fatos concretos, tanto anteriores ao PAD como durante sua instrução, que provam um *animus puniendi* do presidente da comissão.

Tanto é assim que na sua manifestação preliminar a ré, que sequer faz parte da comissão processante, já concluiu que o autor deve ser responsabilizado, nestas palavras: "*Ora, com a devida vênia, com as provas que temos nos autos **não precisa ser nenhum inimigo pessoal do autor para concluir pela sua responsabilização***" (id. 2149850646, fl. 25/9/24, fl. 11.433 da r. u., destaquei). A anacrônica antecipação de julgamento causa espanto, para dizer o mínimo.

Em sua manifestação preliminar a ré repetiu a mesma tese de intempestividade da exceção de impedimento e suspeição e de má-fé do autor. Disse, inclusive, que o pedido de suspeição já foi apreciado, o que não é verdade, pois ainda pendente de julgamento. Segundo a ré: "*Outro ponto sustentado à exaustão pelo requerente, é o de que houve pedido de suspeição do Relator de seu processo administrativo e que este pedido, supostamente, nunca teria sido julgado. Ocorre que o próprio processo administrativo trazido pelo requerente aos autos demonstra que **houve sim apreciação do referido pedido**, que foi recebido SEM efeito suspensivo em razão da estratégia processual de **má-fé adotada pelo autor**. Compulsando os autos do processo administrativo, observa-se que entre a instauração do PAD (02/06/2024) e a intimação do relatório final (25/06/2024) decorreu pouco mais de um ano e durante todo esse período o requerente NUNCA arguiu qualquer suspeição dos membros da Comissão. Entretanto, tão logo foi intimado do relatório final que sugeriu seu indiciamento (25/06/2024), na mesma semana o autor apresentou exceção de suspeição (04/07/2024), **com teor bastante revoltado**, alegando que o relator da comissão processante era seu desafeto. Coincidência?! Destaque-se que o fundamento da suposta animosidade não foi nenhum evento recente ou ocorrido durante o curso do processo, mas sim fato ocorrido no ano de 2021 - ou seja, que o requerente tinha conhecimento desde o início do processo administrativo!" (id. 2149850646, de 25/9/24, fl. 11.432*



da r. u., destaquei).

À sua vez, o DPF Josemauro Nunes, coordenador-geral de disciplina da PF, alega em manifestação que apresentou sobre o recebimento da suspeição em **10/7/24, às 15h46m** que “o acusado deveria ter suscitado o referido impedimento/suspeição do membro da comissão já no início dos PAD's acima referidos e não no final dos procedimentos, após sua citação, enquanto está transcorrendo o prazo para apresentação de defesa. 6. Se existe alguma questão pessoal entre o acusado e algum dos membros da comissão, essa situação já seria de conhecimento o primeiro, desde a instauração do processo administrativo, fato sobre o qual ele omitiu durante a instrução, **fazendo crer que se tratava de uma estratégia de defesa**, para evitar o julgamento do processo com análise de mérito” (SIC., id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 833 da r. u., destaquei).

Contudo, ainda que a escolha do momento para apresentação da exceção eventualmente seja uma estratégia da defesa, no presente caso era razoável o autor aguardar um pouco a tramitação do PAD para confirmar se haveria ou não tratamento inadequado ou diferenciado a ponto de caracterizar a suspeição, o que acabou se confirmando.

Ao final do parecer, o coordenador-geral de disciplina da PF não vislumbrou “*motivos para que a presente arguição seja recebida no efeito suspensivo, uma vez **não é cristalina a situação impeditiva** para atuação do DPF CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER nesses processos administrativos, **fato que merece mínima instrução probatória**, como a oitiva do próprio acusado, para que melhor se esclareça sua relação pessoal com o membro da comissão. Repito, se houvesse flagrante animosidade entre as partes, esse fato já seria de conhecimento do acusado desde o início dos PAD's, o que, aparentemente, não ocorre, posto que nunca antes foi arguido. 10. Assim sendo, encaminho o incidente à Senhora Corregedora-Geral, sugerindo seja o presente incidente recebido **sem o efeito suspensivo**, voltando a correr o prazo para apresentação de defesa do acusado, que se encerra no dia 15/07/2024, bem como seja devolvido o expediente a esta Coordenação-Geral de Disciplina, para realização de oitiva do servidor ANDERSON GUSTAVO TORRES e melhor esclarecer detalhes sobre sua relação pessoal com o presidente da 2ª CPD/CGDIS/COGER/PF, o que tornaria fato impeditivo ou suspeito de sua atuação nos PAD's nº 4/2023 e 159/2024 - COGER/PF” (id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 833 da r. u., destaquei).*

Ao que parece, o tratamento diferenciado dado aos PADs que envolvem o autor transcende a própria comissão, pois deveria o coordenador-geral de disciplina da PF, em respeito à transparência, conferir efeito suspensivo à suspeição ainda que fosse praticamente nula a possibilidade de sua confirmação, para que o PAD só voltasse a andar após sanada a dúvida. Isso é o mínimo que se espera de agentes públicos que atuam em investigação. Caso contrário, com o PAD andando mesmo com suspeição pairando sobre algum dos membros da 2ª CPD/CGDIS/Coger/PF, tal situação revela desrespeito à lisura do procedimento e acrescenta, na verdade, mais suspeitas sobre seus membros.

Dessa forma, resta provado que não foi dada a devida atenção às alegações do autor postas na exceção, sendo vista apenas como tentativa de atrasar o andamento do PAD, pelo que lhe foi dada a mínima instrução probatória, quando o correto seria justamente o contrário, suspendendo-se o PAD até o julgamento definitivo da exceção, após todos os recursos possíveis. Tal situação se soma a tantas outras já enfrentadas por aqui, caracterizando um andamento processual atípico, apressado, que ao final, somando-se todas essas “pequenas”



irregularidades, torna evidente que a conduta da 2ª CPD/CGDIS/Coger/PF, especialmente do seu presidente, não preza pelas garantias constitucionais da impessoalidade, da transparência do serviço público, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, sob pena de abrir-se perigoso precedente.

No ponto, ainda se detecta uma estranha interferência da corregedora-geral da PF, que no mesmo dia **10/7/24 às 16h41m (56 minutos após o parecer anterior)**, ao receber a exceção sem efeito suspensivo, também apontou a contagem de prazo para o autor apresentar defesa no PAD, sendo que tal função não é sua, mas sim dos membros da comissão, sob pena de total desrespeito à autonomia desta.

Nas palavras da corregedora: *“Recebo o presente incidente sem o efeito suspensivo. Destaco, por oportuno, conforme informado pela comissão processante que o acusado foi citado no dia 01.07.2024, por meio de sua advogada, tendo então que apresentar a sua defesa escrita até o dia 15.07.2024 (10 dias úteis a partir do dia 02.07.2024)”* (id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 835 da r. u., destaquei). Tal interferência, feita de forma quase instantânea ao ato anterior, só confirma as suspeitas que pairam sobre todo o PAD.

Por tudo isso, não resta a menor dúvida que a instrução feita pela 2ª CPD/CGDIS/Coger/PF está completamente contaminada, cheia de irregularidades e de suspeitas de perseguição a servidor, sabe-se lá por quais motivos, o que não vem ao caso.

Em outro ponto, o autor alega que: *“Em verdade, no dia 25/6/2024, ocorreu a 2ª fase do interrogatório de Anderson no PAD 04/2023 (aquele relativo aos atos do 08/01). No dia 26/06/2024, menos de 24 horas depois, já havia sido concluído o respectivo relatório de indiciamento, um documento de mais de 130 páginas. Ou seja, é forçoso reconhecer que o relatório e suas conclusões já estavam prontos antes mesmo da oitiva do acusado; o interrogatório, aliás, não foi sequer considerado no indiciamento”* (id. 2148195226, de 16/9/24, fl. 27 da r. u., negrito no original).

Na exceção de impedimento e suspeição o presidente da comissão se defendeu alegando que a *“assertiva não é verdadeira, tratando-se apenas de uma ilação quanto à motivação do indiciamento do Acusado, pois o documento foi lavrado pela Comissão e não apenas por seu Presidente. É praxe do colegiado dividir entre seus membros as tarefas na confecção da ATA DE INSTRUÇÃO E INDICIAMENTO, para depois fecharem o texto. Importa dizer que a transcrição/resumo dos principais trechos dos depoimentos é realizada instantaneamente à realização das audiências disciplinares, o que agiliza depois a confecção da ATA. Além disso, a ATA foi materializada após 15 dias do primeiro interrogatório, logo após o segundo interrogatório do Acusado. Portanto, não é ilógico materializar e assinar a ATA no dia seguinte ao segundo interrogatório do Acusado, já que o documento é realizado a 6 mãos, aproveitando-se a transcrição/resumo dos depoimentos realizados ao longo da instrução, além da minuta da relação de documento produzidos, que passou a ser entabulada após o primeiro interrogatório, como foi feito neste no PAD nº 4/2023 - COGER/PF, sendo essa celeridade processual um indicativo de eficiência na prestação do serviço público, ao invés dessa prática ser vista como um instrumento de perseguição ao servidor, como tenta demonstrar em vão a Defesa”* (id. 2148195709, de 6/9/24, fl. 676 da r. u., destaquei).

Embora, por óbvio, não seja ilegal a ata do indiciamento do autor ter ficado pronta em menos de 24 horas após o seu 2º interrogatório, tal fato, entretanto, confirma a rapidez dada



à apuração.

Tanta rapidez, porém, como não se vê em outros PADs, ao tempo que levanta mais suspeitas sobre a isenção dos trabalhos da comissão, por certo compromete ou fragiliza o exercício da ampla defesa, tendo em vista que o tempo usado pela 2ª CPD/CGDIS/Coger/PF para avaliar as alegações do autor no 2º interrogatório foi mínimo, razão pela qual é aceitável a afirmação dele no sentido de que o 2º interrogatório foi meramente formal.

Nas centenas de ações a respeito de PAD que tramitam nesta 7ª Vara quase sempre se constata, **infelizmente**, uma apuração administrativa bastante lenta. Às vezes demora anos até o final do PAD, o que é lamentável.

No caso dos autos, entretanto, é fato que as apurações estão em rápida velocidade. Se por um lado isso é bom, o desejável, quando se compara com as centenas de ações que todos os anos chegam na Vara, fica evidente que tudo está acontecendo muito rápido. E de forma cadenciada, o que, mais uma vez, levanta sérias suspeitas de intenção persecutória direcionada.

Prosseguindo, mais um fato confirma o *animus puniendi* da comissão processante em relação ao autor. Segundo ele, “*Apenas para ilustrar a ausência de imparcialidade, insta frisar que a Comissão, notificada do requerimento do MP (Ministério Público) pelo arquivamento do inquérito policial atinente aos fatos do PAD 159/2024 (que trata das fiscalizações do Ibama/Ibram), resolveu manter a continuação da persecução disciplinar (a propósito, o citado requerimento foi devidamente homologado pelo juízo competente, o que culminou com o arquivamento do inquérito policial)*” (id. 2148195226, de 16/9/24, fl. 32 da r. u., destaquei).

v) Das provas colhidas no PAD

Outra questão da máxima relevância é a ponderação entre os diversos depoimentos e provas do PAD a respeito de eventual conduta escandalosa do autor.

No ponto, afirma o autor que: “*A propósito, em relação à conduta escandalosa, toda a prova testemunhal (DPF Márcio Nunes, DPF Carrijo, DPF Marcos Paulo, DPF Leo Garrido, APF Rodrigo Cardoso, DPF Bráulio, Antônio Ramirez Lorenzo, senador Ciro Nogueira e senador Girão) foi taxativa ao afirmar que Anderson Torres não causou dano à imagem da Polícia Federal. Trata-se de 6 (seis) policiais federais, um brigadeiro das forças armadas e 2 (dois) senadores da República, totalizando 9 (nove) testemunhas. Nada obstante, o presidente da Comissão, ao elaborar o relatório, considerou apenas o depoimento do atual DG da PF (Andrei), que, curiosamente, representou pela prisão do acusado no Inq 4923, não possuindo, por óbvio, a isenção que se espera de uma testemunha. Em suma, prestigiou-se o depoimento singular do atual DG (Andrei) em detrimento de 9 (nove) testemunhas*” (id. 2148195226, de 16/9/24, fl. 32 da r. u., negrito no original).

Diz ainda: “*Na seção do relatório em que se desenvolve o raciocínio do indiciamento de Anderson, só são discutidas provas a ele desfavoráveis. As conclusões, naquele ponto, priorizaram apenas os elementos contrários ao autor, dispensando, por completo, o devido cotejo com as provas favoráveis ao indiciado, provas que, aliás, se contrapõem fortemente às demais, esclarecendo, muitas delas, detalhes de extrema importância ao deslinde da matéria*” (id.



2148195226, de 16/9/24, fl. 41 da r. u.).

E mais: “*Outra prova completamente ignorada pela Comissão julgadora foi o relatório do interventor federal, que concluiu pela inexistência de omissão do órgão de gestão (documento 32731021). Ricardo Capelli, então interventor federal, elaborou um Relatório sobre os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, visando analisar e esclarecer as ações tomadas pela segurança pública no DF, antes, durante e após os atos de vandalismo e ataques à democracia*” (id. 2148195226, de 16/9/24, fl. 97 da r. u.).

Dessa forma, mesmo sem adentrar ao mérito da culpabilidade do investigado, constata-se que se privilegiou o depoimento do delegado-geral da PF, que havia representado pela prisão do autor pelos mesmos fatos, em detrimento de diversos outros depoimentos favoráveis ao investigado, que foram quase completamente ignorados, o que acrescenta mais suspeitas sobre **toda** a comissão.

vi) Da autoria

Um outro ponto relevante é a afirmada ausência de autoria reconhecida pelo MPF (no momento ainda passível de manifestação definitiva do Conselho Superior do MPF).

O autor alega: “*Importante rememorar que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000196/2023-11 instaurado para apurar possíveis ações e omissões de agentes públicos que possam ter contribuído para a ocorrência dos atos criminosos de invasão e depredação da sede dos três Poderes da República em Brasília/DF, ocorridos no dia 08/01/2023, que possam importar em atos de improbidade administrativa em prejuízo a interesses e bens da União , o Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito em relação a Anderson Gustavo Torres (documento 35726043). Isso porque, após diversas diligências, visando elucidação do caso, o Ministério Público Federal concluiu que “as invasões e depredações às sedes dos três poderes da República em Brasília/DF, ocorridas no dia 08/01/2023, não podem ser atribuídas a Anderson Gustavo Torres”, (...) Além disso, ao longo da explanação, o membro do MPF chega à conclusão de que, “ainda que ANDERSON TORRES estivesse no Brasil no dia 08/01/2023, não se vislumbra que modo isso alteraria as graves consequências das invasões daquele dia, visto que a SSP não é órgão executivo de segurança pública.” Em seguida afirma: “não há elementos suficientes para se concluir que o secretário de segurança do DF tinha o intuito de permitir que os manifestantes adentrassem e depredassem os prédios públicos. De modo contrário, em diversos momentos da investigação o que se verifica é a adoção de medidas para promover a segurança no DF e tentar impedir que os criminosos avançassem ainda mais em sua empreitada” (id. 2148195226, de 16/9/24, fl. 91 da r. u.).*

Sendo assim, a princípio, está correto o investigado quando sustenta que: “*De fato, não faz sentido o indiciamento do autor na seara disciplinar, se o “parquet” federal, no âmbito do inquérito civil, entendeu pela inexistência de conduta omissiva a amparar uma futura ação de improbidade. Afinal, os fatos são os mesmos!!!*” (id. 2148195226, de 16/9/24, fl. 94 da r. u.).

vii) Da revelia administrativa



Na ata de 09/9/24, a comissão do PAD declarou a revelia do autor, que se recusou a apresentar defesa até o julgamento da exceção que apresentou (id. 2148195720, de 16/9/24, fl. 924 da r. u.), sendo-lhe indicado em 11/9/24 defensor dativo, o DPF Bruno Gobbi Coser.

Sobre isso, afirma o investigado que: *“Além do mais, mesmo antes do julgamento da exceção de impedimento/suspeição, a Corregedoria-Geral, a pedido da 2ª Comissão, indicou, em 10/09/2024, o defensor dativo (BRUNO GOBBI COSER) para confeccionar a defesa do demandante, o que, evidentemente, causará grandes prejuízos à sua defesa, máxime porque o aludido servidor já atuou como CORREGEDOR (Doc. 08 a 12). Se não bastassem todas as infelizes “coincidências” adrede reportadas, parece uma piada de mal gosto a nomeação, como defensor dativo, de alguém, imbuído de espírito punitivista, que já atuou como CORREGEDOR do Amapá”* (id. 2148195226, de 16/9/24, fl. 129 da r. u.).

A indicação de defensor dativo para apresentar peça da maior importância ao caso, sendo que o autor possui advogado constituído no PAD, revela, mais uma vez, a pressa da comissão com o andamento do PAD. Já que não foi dado efeito suspensivo à exceção, a comissão deveria tê-la decidido o quanto antes, em todos os graus de recursos cabíveis.

Embora o autor tenha dito que só apresentaria sua defesa após o julgamento da exceção, isso não autoriza a indicação de defensor dativo. Tampouco de alguém que já atuou como corregedor. Não é possível que dentre os mais de 2.000 DPF não haja outro que nunca tenha sido corregedor.

Assim, demonstrada a verossimilhança quanto à suspeição do presidente e dos membros da 2ª CPD/CGDIS/Coger/PF para o processamento e julgamento do PAD Coger/PF 4/2023, o perigo da demora é evidente diante das graves consequências que podem advir ao servidor investigado por tal comissão, dentre elas a possibilidade de aplicação de pena de demissão.

Ante o exposto, por reconhecer a suspeição da 2ª CPD/CGDIS/Coger/PF, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e **suspendo** a tramitação do PAD Coger/PF 4/2023 perante a mesma comissão.

Intime-se, por mandado, a corregedora-geral da PF para que explique detalhadamente como é feita a distribuição dos PADs entre as 3 comissões processantes permanentes da Coger/PF. Prazo de 10 dias.

Cite-se.

Intime-se com urgência para imediato cumprimento.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2024.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

(documento assinado eletronicamente)

